



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

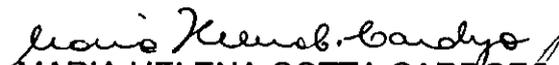
Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Recurso nº. : 138.556
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : NELSON DOS SANTOS BARRETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.478

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir do mês seguinte à data da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DOS SANTOS BARRETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que fez declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten mark consisting of a curved line that starts near the word 'CARVALHO' and ends with a small arrowhead pointing downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

Recurso nº. : 138556
Recorrente : NELSON DOS SANTOS BARRETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado requer à fl. 01, que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programas de demissão voluntária, seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração.

A DRF em Salvador/BA, às fls. 05/06, decide por considerar a solicitação improcedente sob o manto da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/1999.

Irresignado, em 12/05/2003, (fl. 09), o contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade, onde apela pela reforma da decisão proferida pela DRF em Salvador/BA.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, às fls. 12/14, indefere a solicitação, com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 02, de 02 de julho de 1999, que dispõe em seu item 9, que no caso de PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

Cientificado em 19/09/2003, o contribuinte apresenta à fl. 15, recurso dirigido a este Conselho, onde requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação do PDV, seja pago com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

VOTO

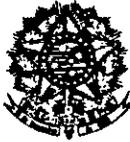
Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir a data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

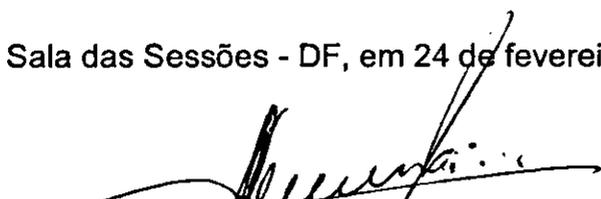
Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir do mês seguinte à data da retenção indevida, e não da data prevista para entrega da declaração.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Trata o presente processo, de pedido de complementação de juros sobre restituição de imposto de renda retido na fonte já efetivada. O interessado pede seja aplicada a taxa Selic desde a data da retenção, ocorrida no ano-calendário de **1995**.

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator, por entender que o pagamento indevido de Imposto de Renda na Fonte não desnatura os rendimentos em questão. Assim, tratando-se da tributação de pessoas físicas, ditos rendimentos continuam sujeitos à obrigatoriedade de inclusão na declaração anual de rendimentos. Nesse passo, entendo aplicável a regra contida no art. 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/95, a seguir transcrito:

“Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.” *el*



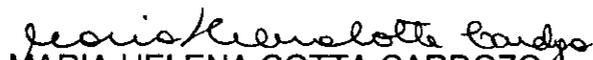
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000126/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.478

Ademais, a aplicação da taxa de juros Selic sobre a restituição de valores recolhidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996 constitui julgamento *contra legem*, uma vez que a essa época inexistia disposição legal nesse sentido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO